*Câmara Municipal de Domingos Martins*
Estado do Espírito Santo
Avenida Senador Jefferson de Aguiar, n° 27 – Domingos Martins – ES – CEP: 29260-000
Telefone: (27) 4042-4849
Site: www.domingosmartins.es.leg.br
e-mail: cmdmartins@domingosmartins.es.leg.br

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA
PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 25/2023

RELATÓRIO: Trata-se de análise do projeto de lei nº 25/2023, de autoria do Prefeito Municipal que dispõe sobre *"reserva aos negros 17% (dezessete por cento) e aos indígenas 3% (três por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos e processos seletivos para provimento de cargos efetivos, de contratação temporária e empregos públicos no âmbito da administração pública do município de Domingos Martins, de suas autarquias, e fundações públicas.*

FUNDAMENTAÇÃO: No que concerne à competência municipal sobre a matéria em questão, não há qualquer impedimento, visto que a Constituição Federal dispõe sobre normas que autorizam os Municípios a legislarem sobre assuntos de interesse local. Senão vejamos: Constituição Federal:

*"Art. 30 - Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local;"*

Por interesse local entende-se:

*"todos os assuntos do Município, mesmo em que ele não fosse o único interessado, desde que seja o principal. É a sua predominância; tudo que repercute direta e imediatamente na vida municipal é de interesse local".* (CASTRO José Nilo de, in Direito Municipal Positivo, 4. ed., Editora Del Rey, Belo Horizonte, 1999, p. 49)

No tocante à iniciativa para deflagrar o processo legislativo, verifica-se após o julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, da Ação Declaratória de Constitucionalidade n° 41, do Distrito Federal, a matéria abordada não é ilegal e inconstitucional.

Com efeito, também nos autos da ADC 41/DF, o Ministro Edson Fachin em seu voto abordou essa tese apresentada pelo Prefeito de Poá, tendo assentado a inaplicabilidade da norma constitucional que prevê a iniciativa legislativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo no caso de norma instituidora da política afirmativa de reserva de vagas em concursos públicos com base em critério étnico.

No mais, o Projeto está em consonância com as disposições da Lei Federal 12.990, de 09 de junho de 2014, que reserva aos negros 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos, para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública federal das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pela União; e reflete posicionamento adotado pelo Supremo Tribunal Federal na ADPF nº 186/DF, em relação a constitucionalidade da instituição de cotas raciais.

Por fim, destaca-se que a Lei n.º 12.288 de 2.010, a qual instituiu o Estatuto da Igualdade Racial conceitua, em seu inciso VI, parágrafo único, do Art. 1º ações afirmativas como: "programas e medidas especiais adotados pelo Estado e pela iniciativa privada para a correção das desigualdades raciais e para a promoção da igualdade de oportunidades".

Por todo o exposto, profiro voto favorável pela aprovação da matéria, ante a necessidade de adequação da legislação municipal.

CONCLUSÃO: Diante do exposto, esta Comissão aprova por unanimidade de votos o projeto, em conformidade com o voto lavrado pelo ilustre Relator.

Sala das Sessões, 24 de julho de 2023.

SILVESTRE ALVES DE OLIVEIRA
Secretário

JULIO MARIA DOS SANTOS
Presidente

JESSICA AGUIAR BARCELOS
Relatora